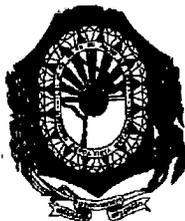


com. de
Justica



MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM No. /99

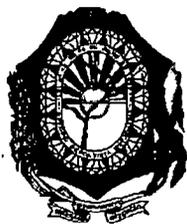
Boa Vista(RR), 09 de junho de 1.999

Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara Municipal de Boa Vista,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista concernente ao exercício financeiro de 2.000, dando cumprimento ao que preceitua o art. 165 da Constituição Federal e com a devida obediência ao que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, a projeção do cenário macroeconômico nacional para o próximo ano incorpora uma visão de crescimento econômico do país entre 0,5% e 1%, quase nulo portanto, com taxa de inflação situada entre 7% e 9% conforme previsões mais frequentes de empresas especializadas e de alguns organismos governamentais. Como as receitas orçamentárias do Município são majoritariamente representadas pelas transferências constitucionais (FPM e ICMs), a nossa expectativa é de que o crescimento real do orçamento municipal seja também quase nulo.

Operando nesse cenário bem realista, teremos que redobrar nossos esforços visando a captação de recursos federais através de convênios e providenciar a alavancagem financeira através de operações de crédito. De um lado, através de operações de financiamento de investimentos junto a Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, relativos a obras de infra-estrutura (sistema viário e iluminação pública), habitação (construção de casas populares e da respectiva infra-estrutura em locais selecionados, como no bairro Nova Cidade), todos empreendimentos inclusos no Plano Plurianual de Investimentos – PPI e aprovados por essa Casa. Por outro lado, mediante operações de crédito por antecipação da receita



MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

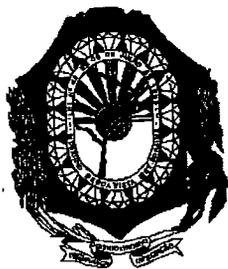
orçamentária (ARO), que são de curtíssimo prazo, destinadas a suprir necessidades de caixa e que devem ser resgatadas no mesmo exercício, conforme determinação da Lei no. 4.320/64.

O projeto dá prosseguimento às diretrizes estabelecidas ao longo dos últimos dois anos, hierarquizando prioridades: despesas de pessoal, limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos, iluminação pública, saneamento, educação e saúde. No que diz respeito às despesas de capital e de investimentos de um modo geral, as diretrizes se encontram de acordo com as exigências do Plano Plurianual de Investimentos – PPI em vigor.

Na oportunidade renovo aos Ilustres Parlamentares os compromissos assumidos nas praças públicas de promover a melhoria das condições de vida dos moradores de Boa Vista e transformá-la numa Feliz Cidade.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI N.º 007 /99 , DE 08 DE JUNHO DE 1999.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2.000.**

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Vista para o ano de 2.000 compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

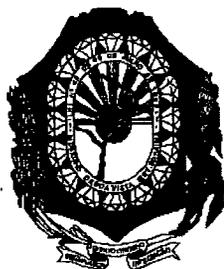
Art. 2º - Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2.000, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

§ 2º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

§ 3º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração direta e indireta.

§ 4º - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2.000, não se constituindo em limite à programação das despesas.

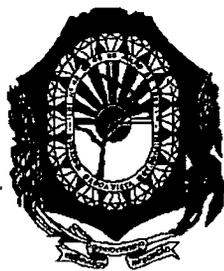
Art. 3º - As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêm as seguintes metas setoriais:

I - Na área de Educação:

- a) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
- b) aquisição de merenda escolar e material didático;
- c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;
- d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1º grau;
- e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
- f) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;
- g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;
- h) construção da biblioteca pública municipal;
- i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
- j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município.
- l) a criança e o adolescente são prioridades máximas.

II - Na área de Saúde:

- a) recuperação , ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento.
- b) construção de novos Centros de Saúde.
- c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais;
- d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
- e) Criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde.
- f) Conclusão de Centro de Saúde.
- g) Complementação de construção do Hospital de Emergência.
- h) Gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município;
- i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;
- j) aquisição de unidades móveis de saúde;
- l) aquisição de ambulâncias;
- m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
- n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;
- o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;
- p) aquisição de equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista;
- q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;
- r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente :

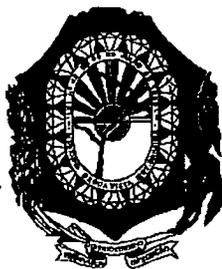
- a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;
- b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;
- c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
- d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
- e) desenvolvimento de obras de saneamento básico e infra-estrutura nos bairros e na periferia de Boa Vista;
- f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;
- g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
- h) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;
- i) recuperação de prédios de sítios históricos;
- j) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;
- l) instituição de áreas de proteção ambiental;
- m) construção da Av. Beira Rio.
- n) conservação e preservação de igarapés.
- o) aquisição de equipamentos, máquinas e veículos para o serviço de limpeza pública;
- p) Construção do aterro sanitário.

IV - Na área de Habitação:

- a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;
- b) obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes;
- c) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;
- d) implantação de lotes urbanizados;
- e) criação de loteamentos populares
- f) construção de conjunto habitacional;

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:

- a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;
- b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais;
- c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais
- d) edificação de novas creches;
- e) edificação de uma casa do menor, com oficina profissionalizante;
- f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físico, mental, auditiva e visual;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;

h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;

i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima.

j) fomento à implantação de padarias comunitárias, vacas mecânicas e equipamentos similares, tendo em vista o combate à desnutrição infantil e a viabilização de suplementação alimentar às famílias com até 2 salários mínimos;

l) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, educação cívica e segurança e campanhas educativas;

b) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município.

VII - Na área de Sistema Viário Básico:

a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo; construção do entorno rodoviário de Boa Vista;

b) manutenção da usina de asfalto a quente;

c) mapeamento da malha asfáltica do Município;

d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximas as escolas públicas e privadas e hospitais e centros de saúde municipais e estaduais e terminais rodoviários;

e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;

f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:

a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;

b) recuperação e instalação de Administrações Regionais;

c) aquisição de transporte para as Administrações Regionais;

d) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;

e) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;

f) implantação e recuperação de estradas vicinais;

g) ampliação e recuperação das instalações das Administrações Regionais.

h) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas.



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:

- a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;
- c) adequação das instalações da administração municipal;
- d) desenvolvimento do geo-processamento para o planejamento municipal integrado;
- e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;
- f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;
- g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;
- h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;
- i) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;
- j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;
- l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática – PDI.

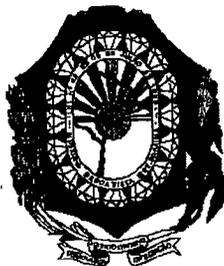
**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
- V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;
- II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

III - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2.000;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2.000, os estimados para 1999 e os observados em 1998;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I - participação acionária;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
 III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
 IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts.159, inciso I, alínea "c" e 239, § 1o, da Constituição Federal.

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 3o desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, até o dia 15 de agosto de 1999, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei .

§ 1º - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1999, para apreciação até 30 de novembro do mesmo ano.

§ 2º - Na elaboração de sua proposta, as instituições mencionadas no "caput" deste artigo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1997 a 1998, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

§ 4º - Aos limites estabelecidos na forma dos § 1º e 2º deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das Leis em vigor, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 2.000, e observada a disponibilidade de receitas do Município.

§ 5º - Os limites de que trata este artigo, serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação da Lei nº 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária conterá, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

§ 1º - A modalidade de aplicação a que se refere este artigo destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada no Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento.



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação de que trata este artigo, constantes do projeto de lei orçamentária aprovado, terão caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais e poderão ser modificadas para atender às necessidades da execução.

Art. 9º - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 - A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I
Das Diretrizes Gerais**

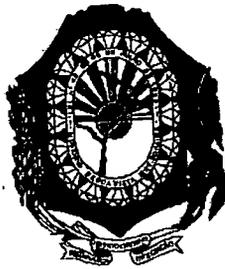
Art. 11 - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12 - Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 20 de julho de 1999, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2.000, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art. 6º desta Lei, originárias da ação, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, à



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2º - A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

- I - servidores beneficiados
- II - dependentes beneficiados
- III - inativos/pensionistas beneficiados.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
- II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- II - aquisições de automóveis de representação;
- III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- IV - ações de caráter sigiloso;

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida , e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento , em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2.000.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal Assistência Social - CMAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 19 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

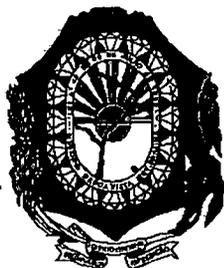
I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento , para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 20 - Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento em montante de , no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 7% (sete por cento) da receita total.

Art. 21 - O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita inicialmente estimada.



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22 - Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4o, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;
- IV - do orçamento fiscal.

Art. 24 - O orçamento da seguridade social discriminará:

- I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;
- II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício; e

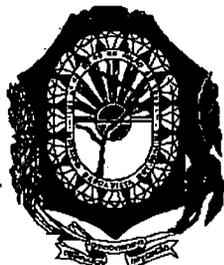
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 26 - O Poder Executivo fica autorizado a realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infraestrutura urbana até o valor correspondente de 30% do montante da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.000, obedecidos os termos da Lei 4.320/64, as Resoluções do Senado Federal e a legislação federal em vigor.

Parágrafo Único - Fica o Município autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), até o valor correspondente a 8% das receitas orçamentárias, obedecidos os termos da Lei 4.320/64 e a legislação federal em vigor.



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 27 - No exercício de 2.000, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, ouvida, tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento; e
- III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 28 - Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento- SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 29 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista.

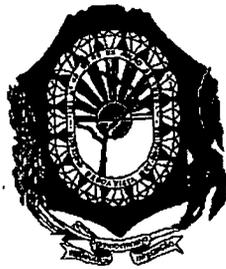
Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal, após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2.000, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subsequente.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. Da prestação de contas anual, constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 31 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 2.000, ressalvado o disposto no art. 167, § 3o, da Constituição.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 30 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício de 2.000, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal .

§ 1º - Não considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

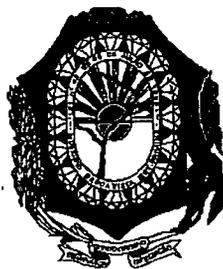
§ 3º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo d Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou ;
- III - pagamento do serviço de dívida;
- IV - as Operações Oficiais de Crédito ;
- V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;
- VI - pagamento a bolsa de estudo.

Art. 33 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1º - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 2º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

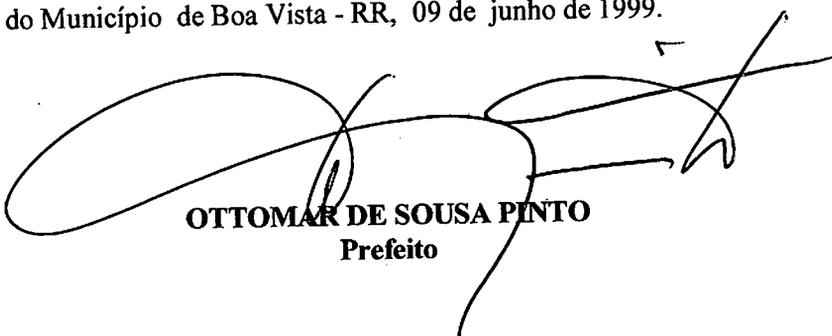


ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

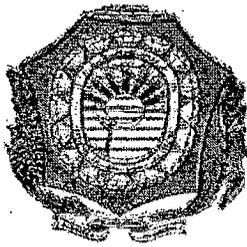
Art. 34 - Os órgãos da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art.35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista - RR, 09 de junho de 1999.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, _____

PRESIDENTE



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer

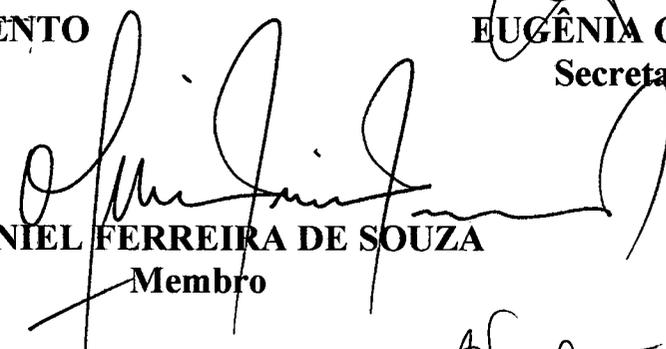
Projeto de Lei nº 007 de 08 de junho 1999.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento Aprovam e Recomendam o Parecer do Relator.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 23 de junho de 1999.

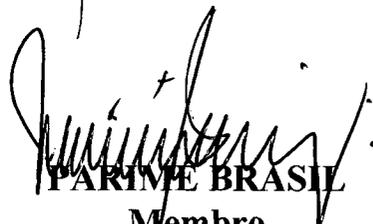

NATANAEL NASCIMENTO
Presidente


EUGÊNIA GLAUCY
Secretaria


OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
Membro

JADER LINHARES
Presidente


CONCEIÇÃO VENTURA (ROXA)
Secretaria


PARIME BRASIL
Membro



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO Nº 007 de 08 de junho de 1999.

“Que Estabelece as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Boa Vista para o Exercício de 2000”.

Relator: Vereador NATANAEL NASCIMENTO

Parecer

Ao avocar, nos termos Regimentais, para emitir Parecer, Consta-se que o Projeto estar em consonância com os Diplomas Legislação Pertinente.

Quanto ao mérito, o projeto vem ao encontro de necessidade do Município de Boa Vista.

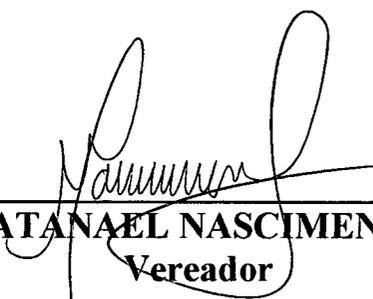
As Emendas apresentadas, são de parecer favorável deste relator.

Pelo que

VOTO

Pela sua Aprovação.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 23 de junho de 1999.



NATANAEL NASCIMENTO
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do vereador Parimé Brasil

Aprovada

Concursos

PROJETO DE LEI N.º 007 DE 25 DE JUNHO DE 1999.

EMENDA ADITIVA: 01

Nos termos do § 4º do Art.119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja acrescido ao item **(IV)** do Art. 3º a letra G, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Letra G: Construção de Conjunto Habitacional para os servidores Municipais.

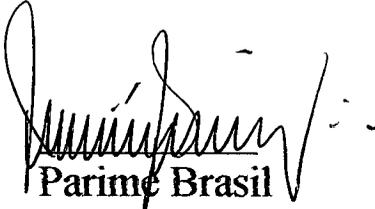

Parimé Brasil
Vereador

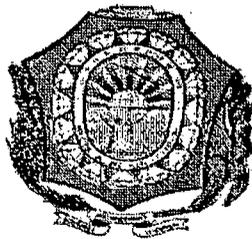
9

J U S T I F I C A T I V A :

A letra F do item IV do Art. 3º determina a construção de Conjuntos Habitacionais de forma genérica. A proposta é para construir - se Conjuntos Habitacionais exclusivamente para servidores Municipais Estatutários ou não.

“ PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO” Boa Vista -RR, 25 de Junho de 1999


Parime Brasil
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 001/99

EMENTA: AO PROJETO DE LEI Nº 007.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do vereador Parimé Brasil

Aprovada

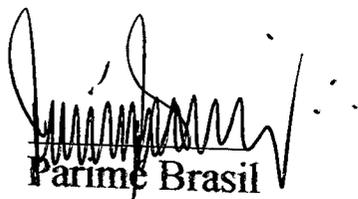
Concursos

PROJETO DE LEI N.º 007 DE 25 DE JUNHO DE 1999.

EMENDA ADITIVA: 02

Nos termos do § 4º do Art.119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja acrescentado ao item I do Art. 3º a letra M, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Letra M: melhorias dos Anfiteatros localizados à margem do Rio Branco e na Av. Ene Garcez.

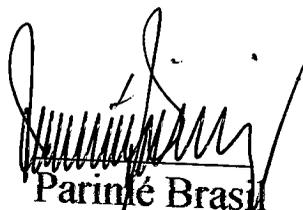

Parimé Brasil
Vereador

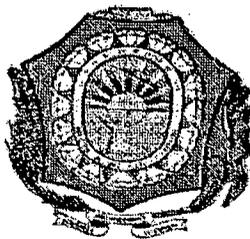
OK

J U S T I F I C A T I V A :

Os próprios citados pertencentes ao Município de Boa Vista não estão sendo útil a população por falta de condições para funcionarem, tais como iluminação adequada, concha acústica etc.

“ PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO” Boa Vista -RR, 25 de Junho de 1999


Pariné Brasil
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 002

EMENTA: AO PROJ. DE LEI Nº 007.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL

ÚNICA VOTAÇÃO

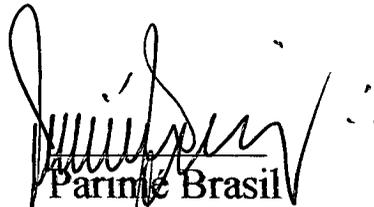
NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PPSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

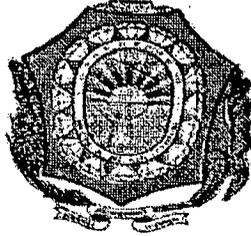
1º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA:

Boa Vista é a capital brasileira que não possui jardim zoológico, com sua criação, além de área de lazer oferecida aos munícipes, as espécies ali mantidas serão preservadas.

“ PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO” Boa Vista -RR, 25 de Junho de 1999


Paraná Brasil
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 003

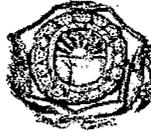
EMENTA: AO PROJ. DE LEI Nº 007/99.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	S	-
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	S	-
03 - BRAZ BENHCK	PPB	S	-
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	S	-
05 - ILKA MALLA	PMDB	S	-
06 - JADER LINHARES	PPB	FALTOU	-
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	S	-
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	S	-
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	JUSTIFICADA	-
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	S	-
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	S	-
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	S	-
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	S	-
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	S	-
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	-	-
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	S	-
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	S	N
TOTAL		13	00


1º SECRETÁRIO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do vereador Parimé Brasil

disenter
Aprovada

PROJETO DE LEI N.º 007 DE 25 DE JUNHO DE 1999.

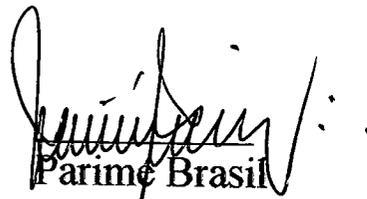
EMENDA ADITIVA: 04

OK

Nos termos do § 4º do Art.119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja acrescentado ao item III do Art. 3º a letra R a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Letra R: Construção do Jardim Botânico.

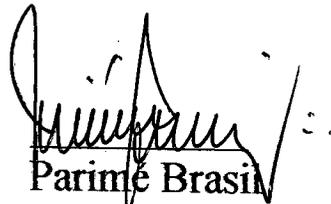
OK


Parimé Brasil
Vereador

J U S T I F I C A T I V A :

Com a existência do Horto Florestal, poderia o mesmo ser aumentado, com ampliação das espécies botânicas, existentes em toda região Amazônica e outras regiões brasileiras, para estudos e conhecimento de nossos munícipes, principalmente para os jovens em idade escolar.

“ PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO ” Boa Vista -RR, 25 de Junho de 1999


Parimé Brasil
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 004

EMENTA: AO PROJ. DE LEI Nº 007/99

AUTOR: PARIMÉ BRASIL

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	S	-
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	S	-
03 - BRAZ BENHCK	PPB	S	-
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	S	-
05 - ILKA MALLA	PMDB	S	-
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	S	-
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	S	-
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	<i>absente</i>	
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	S	-
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	S	-
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	S	-
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	S	-
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	S	-
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	S	-
17 - VANTAN PRAXEDES	PSE	S	
TOTAL		14	00


1º SECRETÁRIO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do vereador Parimé Brasil

Aprovada

C

Comunicação

PROJETO DE LEI N.º 007 DE 25 DE JUNHO DE 1999.

EMENDA ADITIVA: *05*

OK

Nos termos do § 4º do Art.119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja acrescido ao Art. 16º o item V o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Item V: ~~para~~ finalidades estranhas ao Município ~~de Boa Vista~~, inclusive atividades em comércio, para repasse de recursos ou material a qualquer título.

qualquer

Parimé Brasil

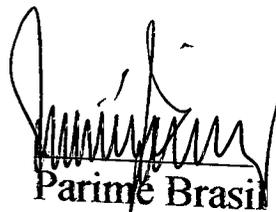
Vereador

J U S T I F I C A T I V A :

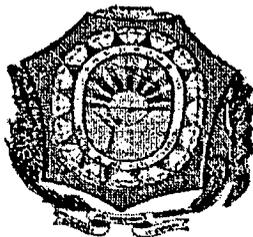
Entendemos que os recursos da Prefeitura de Boa Vista deverão ser usados exclusivamente no Município. É inconcebível aplica - los em outras regiões.

Esta proibição é para evitar o uso indevido dos recursos públicos.

“ PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO” Boa Vista -RR, 25 de Junho de 1999



Parimé Brasil
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 005

EMENTA: AO PROJ. DE LEI Nº 007/99.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do vereador Parimé Brasil

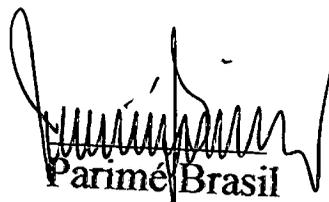
*retirado
pelo autor*

PROJETO DE LEI N.º 007 DE 25 DE JUNHO DE 1999.

EMENDA ADITIVA: 06

Nos termos do § 4º do Art.119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja acrescido no Art. 18º o item IV o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

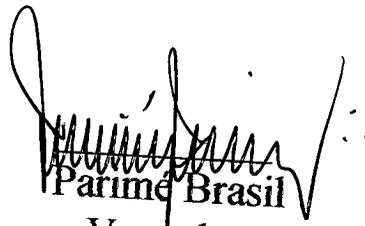
Item IV : tenham sido reconhecidas como filantrópicas e de utilidade pública, por Lei Estadual .

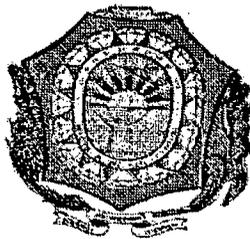

Parimé Brasil
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda, em consonância com os itens I- II- III do Art. 18, acrescenta maior exigência para as "Entidades" receberem doações do Município, resguardando assim, melhor aplicação do erário público.

" PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO" Boa Vista -RR, 25 de Junho de 1999


Parimé Brasil
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 006

EMENTA: AO PROJ. DE LEI Nº 007/99

AUTOR: PARIMÉ BRASIL

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAÚCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO



Estado De Roraima
Câmara Municipal De Boa Vista
GABINETE DO VEREADOR

EMENDA ADITIVA 07

Aprovada

*e
começo*

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE
LEI QUE ESTABELECE AS
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2.000.**

Nos termos do Art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal dê-se a seguinte redação a alínea "h" do inciso VIII – Na área de Administração Regional do Art. 3º do presente projeto de lei.

Art. 3º.....

VIII-.....

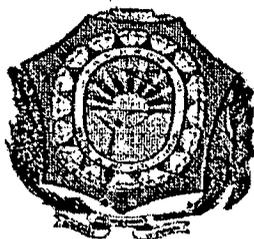
H) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas e hortifrutigrangeiros.

JUSTIFICATIVA

É necessário que o município invista na formação de pequenos produtores com programas de incentivos e comercialização de seus produtos, haja visto que hoje em nosso município esse setor é uma atividade econômica das famílias envolvidas, tornando-se uma alternativa, porém é muito carente de investimento.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 30/06/99

ANTONIO F. B. MARQUES – TITONHO
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 007/99.

EMENTA: DADO AO PROJ. DE LEI Nº 007.

AUTOR: ANTÔNIO F. BEZERRA MARQUES (TITONHO)

ÚNICA VOTAÇÃO

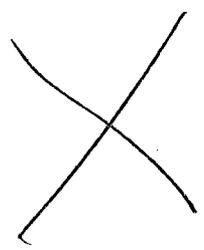
NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
6 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
8 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO



Aprovado

COMENSO



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

PROJETO DE Lei: N° 007-99=

Por alteração do Parágrafo 5º do Art. 119 do Re-
gimento Interno.

- EMENDA (x) aditiva n.º 08
- () supressiva n.º
 - () substitutiva n.º
 - () separativa n.º
 - () unitiva n.º
 - () distributiva n.º

Propõe a inclusão da Letra "A" do

Artigo 3º - nos termos seguintes:

Construção da Casa do Menor
Infrator do Município de Boa
Vista. -
OTONIEL F. DE SOUZA
Vereador.

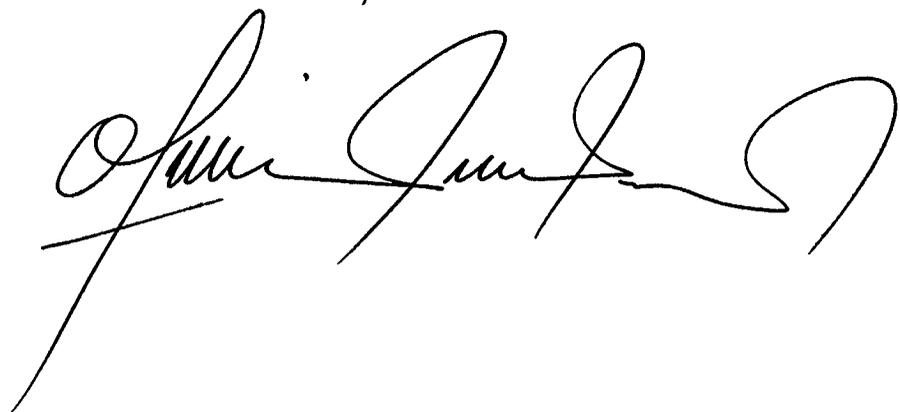
Justificativa:

Os estatísticos comprovam

O alto índice de menores infrato-
res hoje existentes em Boa Vista -
sem nenhuma perspectiva de serem
reintegrados às suas famílias.

Com a constituição da Corp
do Menor Infrator, ditos menores
serão profissionalizados e colocados
no Mercado de Trabalho.

Plenário Estácio Pereira
de Melo - Boa Vista - RR, 30/06/99





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 008/99.

EMENTA: DADO AO PROJ. DE LEI Nº 007/99.

AUTOR: OTONIEL FERREIRA DE SOUZA.

ÚNICA VOTAÇÃO

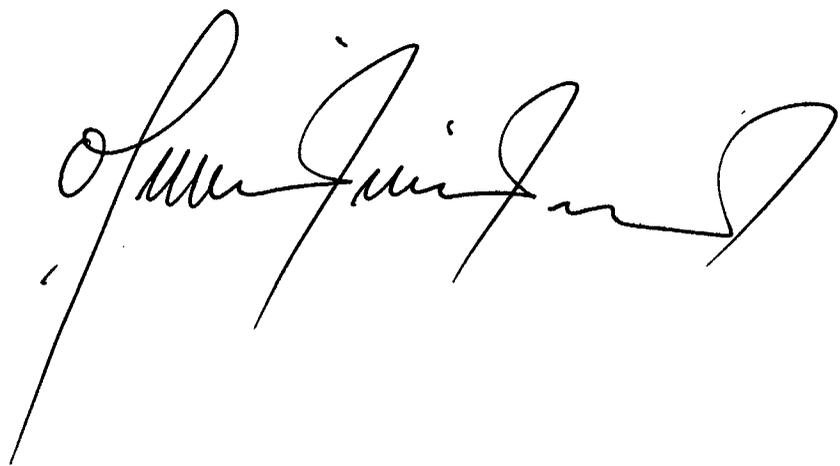
NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
8 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO

Publico o grande numero de acidentes de
trânsito envolvendo veículos de pequeno porte
dentro e da Bicicleta. Este tipo de trans-
porte atende 21% dos moradores do Bair-
ro de Boa Vista. Diante desses fatos que
considero insatisfatórios, sugerimos a prese-
ta emenda objetivando garantir a loca-
lização dos ciclistas para o seu trabalho.

Plenário Estácio P. de Melo,

Por 30/junho/1958





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 009/99.

EMENTA: DADO AO PROJ. DE LEI Nº 007/99.

AUTOR: OTONIEL FERREIRA DE SOUZA;

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
	TOTAL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO



Estado De Roraima
Câmara Municipal De Boa Vista
GABINETE DO VEREADOR

Aprovada
e
comensal

EMENDA ADITIVA 10

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE
LEI QUE ESTABELECE AS
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2.000.**

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal proponho que seja acrescentada á alínea "g " inciso III - Na área de urbanismo e Meio Ambiente, do Art. 3º do presente projeto de lei.

Art. 3º-.....

III-.....

G - Infraestrutura nos bairro de Boa Vista;

S)

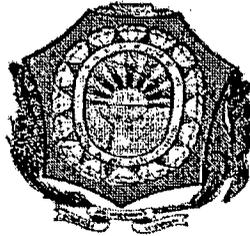
OK

JUSTIFICATIVA

A questão da infraestrutura é um problema sério em Boa Vista, principalmente nos bairros novos, em função disso é que propomos que esse investimento seja mais específico.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 30/06/99.

Antonio F. B. Marques - TITONHO
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 010/99.

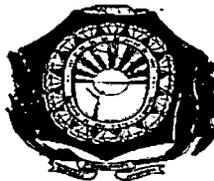
EMENTA: DADO AO PROJ. DE LEI Nº 007/99.

AUTOR: ANTÔNIO F. B. MARQUES (TITONHO)

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO



Estado De Roraima
Câmara Municipal De Boa Vista
GABINETE DO VEREADOR

Aprovada
comenzo

EMENDA ADITIVA 11

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE
LEI QUE ESTABELECE AS
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2.000.**

OK

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal proponho que acrescente-se a alínea "c" ao inciso VI) – Na área de urbanismo e Meio Ambiente, do Art. 3º do presente projeto de lei.

Art. 3º-.....

III-.....

C - Programas de Incentivo à Cultura com lei específica.

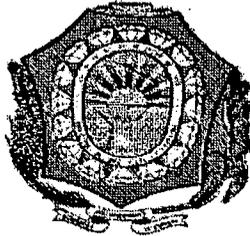
JUSTIFICATIVA

Existe uma necessidade muito grande de apoiarmos a cultura em nosso município. São costumes e tradições que podem ser preservados com o desenvolvimento de projetos que apoiem essas manifestações culturais. A população, e a classe artísticas boavistense tem esse anseio, que nesse momento podemos atender.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 30/06/99.

ANTONIO F. B. MARQUES – TITONHO
Vereador

OK



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 011/99.

EMENTA: DADO AO PROJ. DE LEI Nº 007/99.

AUTOR: ANTÔNIO F. B. MARQUES (TITONHO).

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
	TOTAL	<input type="text"/>	<input type="text"/>

1º SECRETÁRIO



Repetida

Estado De Roraima
Câmara Municipal De Boa Vista
GABINETE DO VEREADOR

EMENDA ADITIVA 12

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE
LEI QUE ESTABELECE AS
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2.000.**

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal proponho que acrescente-se a alínea "c" ao inciso VI – Na área de Mobilização Comunitária, do Art. 3º do presente projeto de lei.

Art. 3º-.....

III-.....

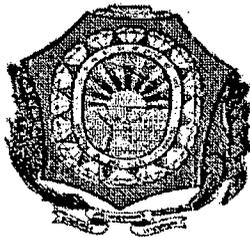
C - Programas de Incentivo à Cultura com lei específica.

JUSTIFICATIVA

Existe uma necessidade muito grande de apoiarmos a cultura em nosso município. São costumes e tradições que podem ser preservados com o desenvolvimento de projetos que apoiem essas manifestações culturais. A população, e a classe artísticas boavistense tem esse anseio, que nesse momento podemos atender.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 30/06/99.

ANTONIO F. B. MARQUES – TITONHO
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 12/99.

EMENTA: DADO AO PROJ. DE LEI Nº 007/99.

AUTOR: ANTÔNIO F. B. MARQUES (TITONHO)

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº

EMENDA ADITIVA Nº **13**

PROPOSTA PELA VEREADORA EUGENIA GLAUCY

Aprovada
C
com curso

Pelo presente e na forma regimental REQUEIRO seja acrescentado ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte:

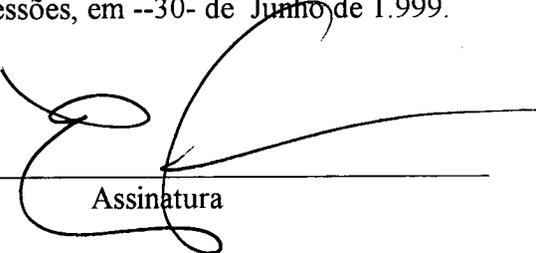
Art. nº 3º

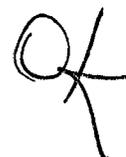
ITEM V acrescentar alínea M

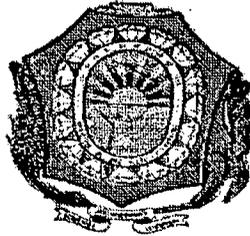
M - Edificação de albergue para mulheres vítimas de violência.

JUSTIFICATIVA tal proposição. A emenda se propõe a ampliar o campo de ação social do Município de Boa Vista.

Sala das Sessões, em --30- de Junho de 1.999.


Assinatura





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA: ADITIVA Nº 13/99.

EMENTA: DADO AO PROJ. DE LEI Nº 007/99.

AUTOR: EUGÊNIA GLAUCY.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO

Aprouada

C

COMUNHO

PROJETO DE LEI Nº 007

EMENDA ADITIVA Nº 014

PROPOSTA POR: VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY

Pelo presente e na forma regimental, REQUEIRO seja acrescentado ao bojo do projeto de lei acima, em local compatível, o seguinte :

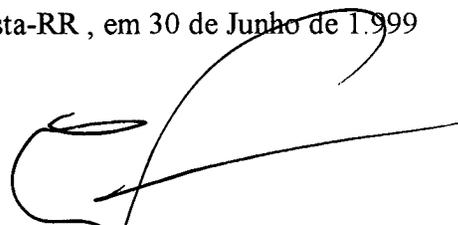
Art. nº 3º

Item V acrescentar a alínea N)

N - Implantação de programa de apoio a mulher sendo de prioridade máxima.

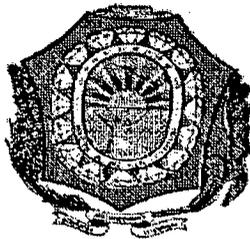
JUSTIFICA essa proposição - As emendas se propo~~nt~~ a ampliar o campo de Ação Social da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Boa Vista-RR , em 30 de Junho de 1.999



Assinatura





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 14/99.

EMENTA: DADO AO PROJ. DE LEI Nº 007/99.

AUTOR: EUGÊNIA GLAUCY.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO

Aprovada

C

comensal

PROJETO DE LEI Nº 007

EMENDA ADITIVA Nº 15

PROPOSTA POR: VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY

Pelo presente e na forma regimental, REQUEIRO seja acrescentado ao bojo do projeto de lei acima, em local compatível, o seguinte :

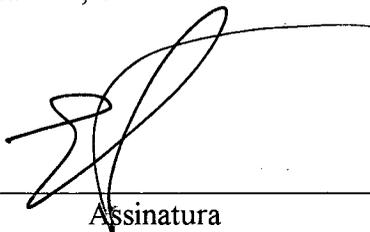
Art. nº 3º

Item V da letra O

O - Implantação de programa de geração de emprego e renda, exclusivo para área de pobreza.

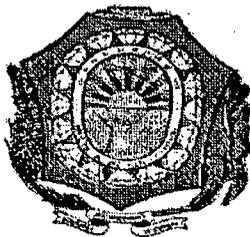
JUSTIFICA essa proposição - As emendas se propõem a ampliar o campo de Ação Social da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Boa Vista-RR, em 30 de Junho de 1.999



Assinatura





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 15/99.

EMENTA: DADO AO PROJ. DE LEI Nº 007/99.

AUTOR: EUGÊNIA GLAUCY.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº

EMENDA ADITIVA Nº 16

PROPOSTA POR: VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY

Wagner

E
Aprovada

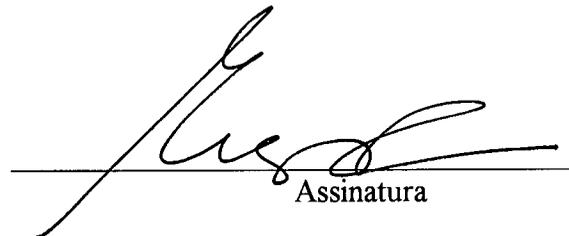
Pelo presente e na forma regimental, REQUEIRO seja acrescentado ao bojo do projeto de lei acima, em local compatível, o seguinte :

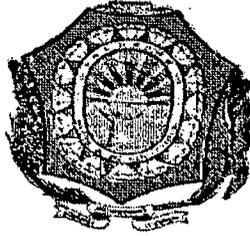
Art. nº 3º, item II -- Na área de saúde, seja acrescentado a letra "5", com a seguinte redação:

5) "edificação de um centro especializado em atendimento à saúde da mulher;"

JUSTIFICA essa proposição visa propiciar a mulher, principalmente a de baixa renda condições necessárias para manter, dentro dos dispositivos constitucionais, a dignidade de sua saúde.

Sala das Sessões, em ----- de ----- de 1.999


Assinatura 



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 16/99.

EMENTA: DADO AO PROJ. DE LEI Nº 007/99.

AUTOR: EUGÊNIA GLAUCY.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 007

EMENDA ADITIVA Nº 17

PROPOSTA POR: VEREADORA ~~EUGENIA GILIOU~~ Otília Pinto

Aprovada

C

com o mesmo

Pelo presente e na forma regimental REQUEIRO seja acrescentado ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte:

Art. nº 3º.....

III) Na área de Urbanismo e Meio Ambiente.

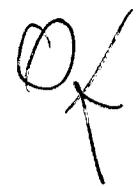
- 1ª) ~~Construção~~ Construção de um "Novo Terminal Integrado".
- 2ª) Construção de um Centro de Turismo e artesanato, integrando à Av. Beira-Rio.

Parágrafo Único

JUSTIFICATIVA tal proposição 2) Considerando um número excessivo de linhas de ônibus, bem como uma grande quantidade de táxis - lotação; a implantação de um novo local, mais adequado ~~pl~~ implantação de um "Novo Terminal", viabilizando uma redução de quilômetros dos ônibus,

Sala das Sessões, em 30 de Junho de 1.999


Assinatura

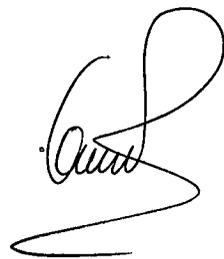


→
(segue)

bem como a estruturação de um espaço mais amplo, moderno, com áreas para expansões futuras, acompanhando as necessidades reais em atendimento melhor aos Municípios e contribuindo por uma melhoria urbana importante na cidade de Boa Vista.

e) a construção de um "Centro de Turismo e Artesanato", faz-se necessário, como uma forma de resolver a grande ocupação urbana com camelôs e ambulantes no centro da cidade.

Esse "centro", além de criar um espaço específico aos camelôs e ambulantes, atuaria como um grande polo atrativo da cidade, abriando oportunidade para o centro de artesanato e atração de turistas para mostrar e vender nossos produtos regionais (artesanato) e favorecer aos autônomos, incorporando esse espaço à própria Av. Beira-Rio.



PROJETO DE LEI N°

EMENDA ADITIVA N° 18

PROPOSTA POR: VEREADORA OTILIA PIUNO

Aprovado
C
concurso

Pelo presente e na forma regimental REQUEIRO seja acrescentado ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte:

Art. n° 3

ITEM II NA ÁREA DE HABITAÇÃO:

i) g) CONSTRUÇÃO DO "PROJETO CAXANGA".
"PROGRAMA HABITACIONAL DE ERRADICAÇÃO".

JUSTIFICATIVA tal proposição ESSE PROJETO VISA, SOLUCIONAR O GRANDE PROBLEMA DE MORADIA NA "ÁREA DO BEMAL". O PROJETO CAXANGA, CONSISTE NA CONSTRUÇÃO DE "TRÊS EDIFÍCIOS", NUMA DETERMINADA ÁREA DO CENTRO, ONDE SERIA REASSENTADAS AS DIVERSAS FAMÍLIAS DE BAIXA-RENDAS DO BEMAL MORANDO EM "PALAFITAS", PARA UM

Sala das Sessões, em 30 de JUNHO de 1.999



Assinatura

ESPAÇO URBANIZADO, SANEADO E DENTRO DO PRÓPRIO BAIRRO DA CIDADE DE BOA VISTA.



PROJETO DE LEI N°

EMENDA ADITIVA N° 19

PROPOSTA POR: VEREADORA Otilia Pinto

Aprovada

com o uso

Pelo presente e na forma regimental REQUEIRO seja acrescentado ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte:

Art. n° 3°

ITEM VI - Na área de Mobilizações Comunitárias:

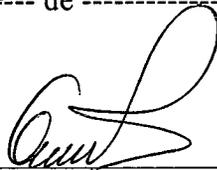
d) Implantação de Hortas Comunitárias e Gramíneas nos diversos bairros da cidade de Boa Vista.

art. 3º, VI, alínea "d". -

JUSTIFICATIVA tal proposição:

TENDO EM VISTA, UM GRANDE NÚMERO DE DESEMPREGADO, E CONSIDERANDO UM BAIXO CUSTO NO EMPREENHIMENTO, O RETORNO É CERTO, BEM COMO GARANTIR BENEFÍCIOS À VÁRIAS FAMÍLIAS DE BAIXA-RENDIMENTO, ORIENTADAS DO CAMPO, COM AMPLA EXPERIÊNCIA NO TRABALHO RURAL.

Sala das Sessões, em 30 de JULHO de 1999



Assinatura





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do vereador Parimé Brasil

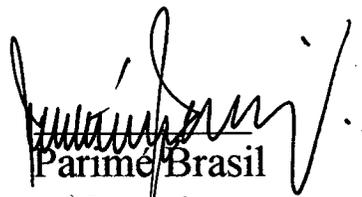
Aprovada
e
emenda

PROJETO DE LEI N.º 007 DE 25 DE JUNHO DE 1999.

EMENDA MODIFICATIVA: 01

Nos termos do § 5º do Art.119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja modificado a letra N item III do artigo 3º a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Letra N: Urbanização as margens de todos os igarapés, lagos, lagoas e rios.


Parimé Brasil
Vereador

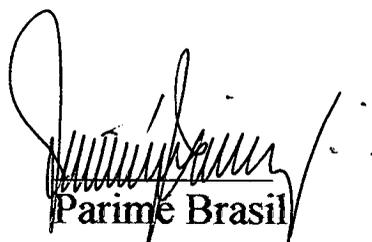


JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei fala só da preservação e conservação (letra F) não citando a urbanização necessária, como prioridade, para manter - se a preservação e a conservação .

A urbanização dos igarapés do Caxangá, Mirandinha. Pricumã, Preto, Caranã etc., daria um novo visual a Boa Vista.

“ PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO” Boa Vista -RR, 25 de Junho de 1999


Parimé Brasil
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA MODIFICADA Nº 001

EMENTA: AO PROJ. DE LEI Nº 007/99

AUTOR: PARIMÉ BRASIL

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do vereador Parimé Brasil

Aprovada

C

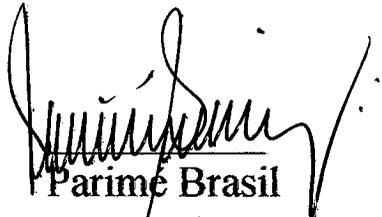
concurso

PROJETO DE LEI N.º 007 DE 25 DE JUNHO DE 1999.

EMENDA MODIFICATIVA: 02

Nos termos do § 5º do Art.119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja modificada a redação do Art. 18º do presente Projeto de Lei o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18º ~~É~~ vedada a inclusão , na Lei orçamentaria anual e em seus créditos adicionais de dotações a titulo de subvenções sociais , ressalvados aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos , de atividades de natureza continuada , que preencham cumulativamente as seguintes condições:


Parimé Brasil
Vereador

OK

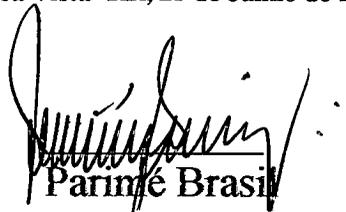
JUSTIFICATIVA:

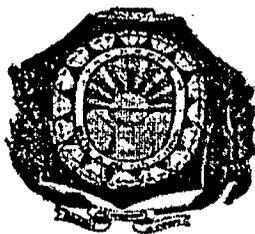
O Art. 18º proíbe as subvenções, doações de dinheiro a entidades, porém cria ressalva que permitem a doação a qualquer entidade, bastando apenas que ela esteja inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, um órgão sob o Controle do Executivo Municipal.

Qualquer pessoa pode criar uma entidade filantrópica e, com anuência das autoridades municipais, inscreve - la no Conselho e receber doações em dinheiro da Prefeitura e utilizar este dinheiro de forma errada desviando - o para outros fins, fora da filantropia.

Por estas razões apresento a presente emenda suprimindo a palavra UMA, pois entendemos que as “ Entidades” agraciadas com o beneplácito do Município, têm que cumprir todas as exigências, estabelecidas nos itens I - II - III do Art. 18º.

“ PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO” Boa Vista -RR, 25 de Junho de 1999


Pariné Brasil
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA MODIFICADA Nº 002

EMENTA: AO PROJ. DE LEI Nº 007/99

AUTOR: PARIMÉ BRASIL

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
8 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do vereador Parimé Brasil

Aprovada

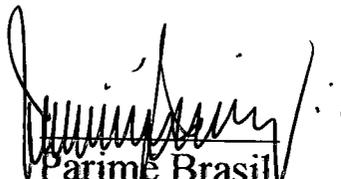
Disc.

PROJETO DE LEI N.º 007 DE 25 DE JUNHO DE 1999.

EMENDA MODIFICATIVA: 03

Nos termos do § 5º do Art.119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja modificada a redação do Art. 26º (e Parágrafo Único) que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26º - Para realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de Habitação popular e de infra estrutura urbana, dentro da proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2.000, obedecidos os termos da Lei 4.320/64, as resoluções do Senado Federal e a Legislação Federal em vigor, deverá o Executivo Municipal, solicitar autorização da Câmara. *municipal*


Parimé Brasil
Vereador

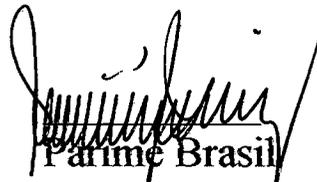
OK

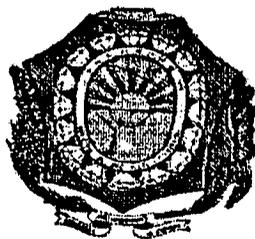
J U S T I F I C A T I V A :

Este artigo proposto pelo Executivo, é um cheque em branco, pois ele pode, sem mais pedir autorização do legislativo, por exemplo, solicitar um empréstimo a qualquer banco privado, público no Brasil ou no exterior para construir casas para doar. Além do objeto do empréstimo servir na campanha eleitoral, há de se considerar o valor, pois esta autorização em branco, sem saber efetivamente em que o dinheiro vai ser aplicado, se for repetido durante três anos, fará com que o Município fique devendo o valor total do seu orçamento anual, o que comprometerá as futuras administrações.

Pelas razões expostas, entendemos ser de vital importância o controle mais efetivo da Câmara Municipal nos empréstimos que por ventura o Município realizar. Não se pode simplesmente autorizar o Executivo a contrair empréstimos cujos valores possa comprometer as finanças do Município.

“ PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO” Boa Vista -RR, 25 de Junho de 1999


Parime Brasil
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA MODIFICADA Nº 003

EMENTA: AO PROJ. DE LEI Nº 007/99

AUTOR: PARIMÉ BRASIL

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	S	-
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	S	-
03 - BRAZ BENHCK	PPB	S	-
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	-	N
05 - ILKA MALLA	PMDB	-	N
06 - JADER LINHARES	PPB	<i>JADER LINHARES</i>	-
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	-	N
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	S	-
09 - Mª DE LOURDES FINHEIRO	PPB	<i>JUSTIFICADA</i>	-
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	S	-
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	S	-
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	S	-
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	-	N
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	S	-
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	<i>NÃO VOTA P/ REQUERIMENTO</i>	-
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	S	-
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	S	-
TOTAL		10	04

[Assinatura]
1º SECRETÁRIO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do vereador Parimé Brasil

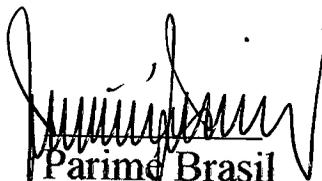
*Retirado
pelo autor*

PROJETO DE LEI N.º 007 DE 25 DE JUNHO DE 1999.

EMENDA MODIFICATIVA: 04

Nos termos do § 5º do Art.119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja modificada a redação do Art. 32º que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 - Se o projeto de Lei orçamentaria anual não for sancionada pelo Prefeito até 30 de dezembro de 1.999, a programação dele constante não poderá ser executada durante o exercício de 2.000, até que ocorra a sua sanção.

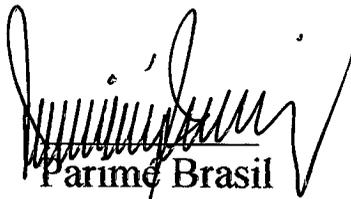

Parimé Brasil
Vereador

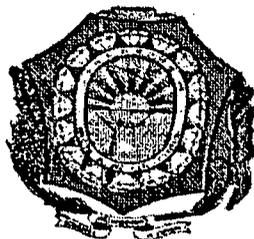
5

J U S T I F I C A T I V A :

O artigo 32, na forma apresentada no projeto de Lei, permite que o Prefeito desconheça, pelo período de três meses, todas as alterações e emendas feitas pela Câmara Municipal ao orçamento do Município, agindo com base apenas do seu projeto de Lei, na sua forma original, rejeitado pelo Legislativo Municipal.

“ PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO” Boa Vista -RR, 25 de Junho de 1999


Parimé Brasil
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA MODIFICADA Nº 004

EMENTA: AO PROJ. DE LEI Nº 007/99

AUTOR: PARIMÉ BRASIL

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO



Estado De Roraima
Câmara Municipal De Boa Vista
GABINETE DO VEREADOR

Aprovada

C
Concursos

EMENDA MODIFICATIVA 05

**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE
AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2.000.**

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal proponho que seja modificada a redação do inciso III - Na área de urbanismo e Meio Ambiente, alínea "e" do Art. 3º do presente projeto de lei.

Art. 3º-.....

III-.....

E - Desenvolvimento de obras de saneamento básico como prioridade;

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal desta emenda é somente para garantir a prioridade máxima que deve ser dada ao maior problema hoje enfrentado por este município, que é a falta de saneamento básico nos bairros da nossa cidade.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 30/06/99.

ANTONIO F. B. MARQUES - TITONHO
Vereador

OK



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Aprovada

C
com curso

EMENDA MODIFICATIVA 06

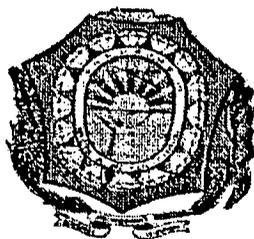
OK

Propomos que seja modificado o texto do § 2.º, do art. 6.º, do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6.º ...

“§ 2º - Na elaboração de sua proposta, as instituições mencionadas no “caput” deste artigo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1998 e 1999, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas”.

Paraná
Baldino
Luis
Ivanildo
Parangipe
PSDB
Eugênio
Iltor
Vantim
Cristina
Bair
Vitória



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/99.

EMENTA: DADO AO PROJ. DE LEI Nº 007/99.

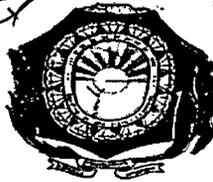
AUTOR: PARIMÉ, OTÍLIA, Mª DE LOURDES, IVANILDO, ALFONSO, JESUS LARANJEIRA,
VANTAN, EUGÊNIA, CRISTINA PAIM, OTONIEL E NATANAEL NASCIMENTO.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
	TOTAL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO

BUN/10/17



Estado De Roraima
Câmara Municipal De Boa Vista
GABINETE DO VEREADOR

DSC.
Rejeitada

EMENDA MODIFICATIVA 07

**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE
AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2.000.**

Nos termos do Art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal dê-se a seguinte redação ao Art. 21 do presente projeto de lei.

Art. 21 – o Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 15% (quinze por cento) da receita inicialmente estimada.

JUSTIFICATIVA

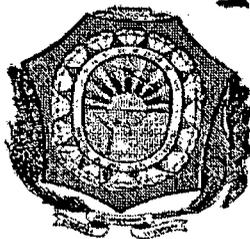
Consideramos 25% (vinte cinco por cento) um índice muito alto, significa que $\frac{1}{4}$ (um quarto) do orçamento estarão a disposição do Prefeito, para que, conforme seu julgamento ele remaneje e aplique como quiser. Os recursos estão escassos, há uma dificuldade financeira muito grande em alocar recursos para resolver tantos problemas nas áreas como saúde, educação, saneamento básico, infraestrutura e tantos

outros. Os valores (R\$) que serão determinados via L.D.O e Orçamento com certeza serão poucos para sanar os inúmeros problemas que causam tanto sofrimento a nossa população, diante de tudo isso deixar esse percentual de 25% (vinte e cinco por cento) é absurdo. É necessário que exista sim um valor disponível, porém seria suficiente 15% (quinze por cento). Diante desse exposto pedimos o apoio de todos os vereadores para que haja a redução desse percentual.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 30/06/99.



ANTONIO F. B. MARQUES – TITONHO
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/99.

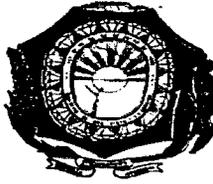
EMENTA: DADO AO PROJ. DE LEI Nº 007/99.

AUTOR: ANTÔNIO F. B. MARQUES (TITONHO).

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	<u>S</u>	<u>N</u>
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	<u>S</u>	<u>-</u>
03 - BRAZ BENHCK	PPB	<u>S</u>	<u>N</u>
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	<u>-</u>	<u>N</u>
05 - ILKA MALLA	PMDB	<u>-</u>	<u>N</u>
06 - JADER LINHARES	PPB	<u>FALTOU</u>	<u>-</u>
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	<u>-</u>	<u>N</u>
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	<u>S</u>	<u>-</u>
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	<u>JUSTI-</u>	<u>-</u>
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	<u>-</u>	<u>N</u>
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	<u>S</u>	<u>-</u>
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	<u>S</u>	<u>-</u>
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	<u>-</u>	<u>N</u>
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	<u>S</u>	<u>-</u>
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	<u>-</u>	<u>N</u>
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	<u>S</u>	<u>-</u>
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	<u>S</u>	<u>-</u>
TOTAL		<u>07</u>	<u>08</u>


1º SECRETÁRIO



Estado De Roraima
Câmara Municipal De Boa Vista
GABINETE DO VEREADOR

Aprovada

✓

Concursado

EMENDA SUPRESSIVA 01

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO
DE LEI QUE ESTABELECE AS
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2.000.**

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal proponho que seja suprimido a redação das alíneas "b", "c", "g" do inciso VIII – Na área de Administração Regional, do Art. 3º do presente projeto de lei.

Art. 3º-.....

III-.....

JUSTIFICATIVA

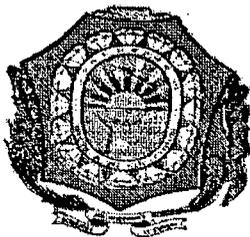
Recuperação, instalação e ampliação de que ? de postos de saúde? Não, de administrações regionais. Consideramos isso mais um absurdo diante da falta de recursos. Ora, o administrador deve fiscalizar obras, estar nas regiões, na rua, nas vilas, junto do povo para ser um elo de ligação com o prefeito.

Criar sub-gabinete, comprar prédio para instalação de tais mordomias, adquirir transporte para o administrador, o certo seria comprar ambulância para o povo.

A nossa verba é pequena, nossa cidade é pequena par investir dessa maneira em administrações regionais.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 30/06/99.

ANTONIO F. B. MARQUES – TITONHO
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/99.

EMENTA: DADO AO PROJ. DE LEI Nº 007/99.

AUTOR: ANTÔNIO F. B. MARQUES (TITONHO)

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO

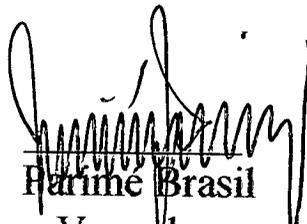


ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do vereador Parimé Brasil

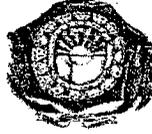
PROJETO DE LEI N.º 007 DE 30 DE JUNHO DE 1999.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 002

Nos termos do § 2º do Art.119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja suprimido o item II do Art. 18º.


Parimé Brasil
Vereador



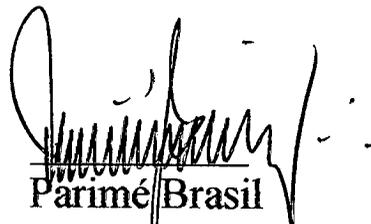


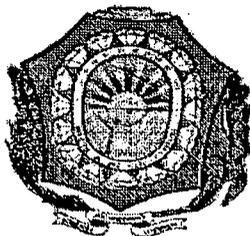
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do vereador Parimé Brasil

PROJETO DE LEI N.º 007 DE 30 DE JUNHO DE 1999.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 002

Nos termos do § 2º do Art.119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja suprimido o item II do Art. 18º.


Parimé Brasil
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

EMENDA SUPRESSIVA. Nº 002/99.

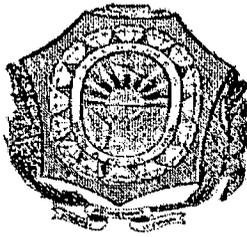
EMENTA: DADO DO PROJ. DE LEI Nº 007/99.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
TOTAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO



Aprovado

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 007 DE 08 DE JUNHO DE 1999.

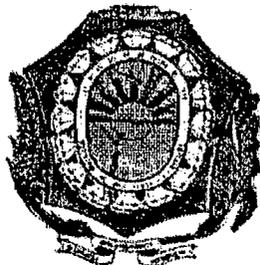
EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.000.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EM ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	S	-
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	S	-
03 - BRAZ BENHCK	PPB	S	-
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	S	-
05 - ILKA MALLA	PMDB	S	-
06 - JADER LINHARES	PPB	FALTA	-
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	S	-
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	S	-
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	FUGA	-
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	S	-
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	S	-
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	S	-
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	S	-
14 - PARIMÉ BRASIL	PSDB	S	-
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	NÃO VOTA POR NECESSÁRIO	-
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	S	-
17 - VANTAN PRAXEDES	PSL	S	-
TOTAL		14	00

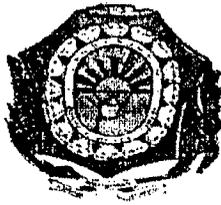
[Signature]
1º SECRETÁRIO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

À Comissão de Justiça e Redação Final , para elaboração da
REDAÇÃO FINAL, do presente Projeto de Lei.

Boa Vista-RR, em



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI N.º 007, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

REDAÇÃO FINAL

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.000.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Vista para o ano de 2.000 compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2.000, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

§ 2º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

§ 3º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração direta e indireta.

§ 4º - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2.000, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêm as seguintes metas setoriais:



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

I - Na área de Educação:

- a) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
- b) aquisição de merenda escolar e material didático;
- c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;
- d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1º grau;
- e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
- f) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;
- g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;
- h) construção da biblioteca pública municipal;
- i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
- j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município;
- l) a criança e o adolescente são prioridades máximas;
- m) melhoria dos anfiteatros localizados à margem do Rio Branco e na Avenida Ene Garcez.

II - Na área de Saúde:

- a) recuperação, ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento;
- b) construção de novos Centros de Saúde;
- c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais;
- d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
- e) Criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde;
- f) Conclusão de Centro de Saúde;
- g) Complementação de construção do Hospital de Emergência;
- h) Gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município;
- i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;
- j) aquisição de unidades móveis de saúde;
- l) aquisição de ambulâncias;
- m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
- n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;
- o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;
- p) aquisição de equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista;
- q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;
- r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento;
- s) edificação de um centro especializado em atendimento a saúde da mulher.

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente:

- a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

- b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;
- c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
- d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
- e) desenvolvimento de obras de saneamento básico como prioridade;
- f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;
- g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
- h) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;
- i) recuperação de prédios de sítios históricos;
- j) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;
- l) instituição de áreas de proteção ambiental;
- m) construção da Av. Beira Rio;
- n) urbanização às margens de todos os igarapés, lagos, lagoas e rios;
- o) aquisição de equipamentos, máquinas e veículos para o serviço de limpeza pública;
- p) construção do aterro sanitário.
- q) construção do jardim zoológico;
- r) construção do jardim botânico;
- s) infra estrutura nos bairros de Boa Vista;
- t) construção de um "novo terminal integrado";
- u) construção de um centro de turismo e artesanato, integrando a Av. Beira Rio.

IV - Na área de Habitação:

- a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;
- b) obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes;
- c) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;
- d) implantação de lotes urbanizados;
- e) criação de loteamentos populares
- f) construção de conjunto habitacional;
- g) construção de conjunto habitacional para os servidores municipais;
- h) construção de ciclovias nas vias públicas de Boa Vista, principalmente as de grande movimentação;
- i) construção do "Projeto Caxangá," "Programa habitacional de erradicação".

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:

- a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;
- b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais;
- c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais;
- d) edificação de novas creches;
- e) edificação de uma casa do menor, com oficina profissionalizante;
- f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físico, mental, auditiva e visual;

Handwritten signature



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

- g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;
- h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;
- i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima;
- j) fomento à implantação de padarias comunitárias, vacas mecânicas e equipamentos similares, tendo em vista o combate à desnutrição infantil e a viabilização de suplementação alimentar às famílias com até 2 salários mínimos;
- l) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;
- m) edificação de albergue para mulheres vítimas de violência;
- n) implantação de Programa de apoio a mulher, sendo de prioridade máxima;
- o) implantação de Programa de geração de emprego e renda, exclusivo para área de pobreza;
- p) construção da casa do menor infrator do Município de Boa Vista.

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

- a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, educação cívica e segurança e campanhas educativas;
- b) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município;
- c) Programas de incentivo a cultura com Lei específica;
- d) implantação de hortas comunitárias e granjas, nos diversos bairros da cidade de Boa Vista.

VII - Na área de Sistema Viário Básico:

- a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo; construção do entorno rodoviário de Boa Vista;
- b) manutenção da usina de asfalto a quente;
- c) mapeamento da malha asfáltica do Município;
- d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximas as escolas públicas e privadas e hospitais e centros de saúde municipais e estaduais e terminais rodoviários;
- e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;
- f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:

- a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;
- b) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;
- c) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;
- d) implantação e recuperação de estradas vicinais;
- e) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas e hortifrutigranjeiros.



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:

- a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;
- c) adequação das instalações da administração municipal;
- d) desenvolvimento do geo - processamento para o planejamento municipal integrado;
- e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;
- f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;
- g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;
- h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;
- i) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;
- j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;
- l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática – PDI.

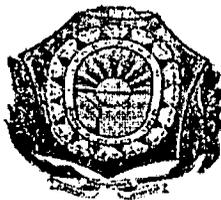
**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
- V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;
- II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2.000;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2.000, os estimados para 1999 e os observados em 1998;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

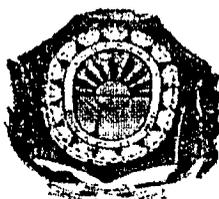
I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c" e 239, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 3º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, até o dia 15 de agosto de 1999, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei.



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

§ 1º - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1999, para apreciação até 30 de novembro do mesmo ano.

§ 2º - Na elaboração de sua proposta, as instituições mencionadas no "caput" deste artigo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1998 à 1999, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

§ 4º - Aos limites estabelecidos na forma dos § 1º e 2º deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das Leis em vigor, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 2.000, e observada a disponibilidade de receitas do Município.

§ 5º - Os limites de que trata este artigo, serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação da Lei nº 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária conterá, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

§ 1º - A modalidade de aplicação a que se refere este artigo destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada no Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação de que trata este artigo, constantes do projeto de lei orçamentária aprovado, terão caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais e poderão ser modificadas para atender às necessidades da execução.

Art. 9º - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 - A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12 - Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 20 de julho de 1999, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2.000, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art. 6º desta Lei, originárias da ação, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à ~~conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos~~ alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2º - A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

- I - servidores beneficiados
- II - dependentes beneficiados
- III - inativos/pensionistas beneficiados.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
- II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- II - aquisições de automóveis de representação;
- III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- IV - ações de caráter sigiloso;
- V - para finalidades estranhas ao Município, inclusive atividades em comércio, para repasse de recursos ou material a qualquer título.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2.000.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham cumulativamente as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal Assistência Social - CMAS;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

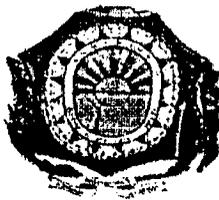
§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 19 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 20 - Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento em montante de , no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 7% (sete por cento) da receita total.

Art. 21 - O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita inicialmente estimada.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22 - Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4o, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;
- IV - do orçamento fiscal.

Art. 24 - O orçamento da seguridade social discriminará:

- I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;
- II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício; e

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 26 - Para realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra estrutura urbana, dentro da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.000, obedecido os termos da Lei 4.320/64, as resoluções do Senado Federal e a Legislação Federal em vigor, deverá o Executivo Municipal, solicitar autorização da Câmara Municipal.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 - No exercício de 2.000, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, ouvida, ~~tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento;~~ e
- III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 28 - Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento- SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal, após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2.000, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subsequente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. Da prestação de contas anual, constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 31 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 2.000, ressalvado o disposto no art. 167, § 3o, da Constituição.

Art. 32 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 30 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício de 2.000, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

§ 1º - Não considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo d Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou ;
- III - pagamento do serviço de dívida;
- IV - as Operações Oficiais de Crédito ;
- V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;
- VI - pagamento a bolsa de estudo.

Art. 33 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1º - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades ~~da programação orçamentária, observados os valores aprovados;~~

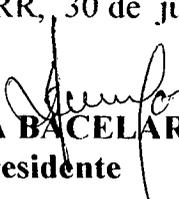
§ 2º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

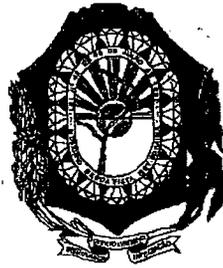
Art. 34 - Os órgãos da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à

Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista - RR, 30 de junho de 1999.


SÔNIA BACELAR
 Presidente



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 4.77/99, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2.000.**

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Vista para o ano de 2.000 compreendendo:

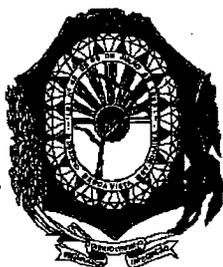
- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;**
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;**
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;**
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;**
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;**
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.**

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2.000, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

§ 2º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração direta e indireta.

§ 4º - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2.000, não se constituindo em limite à programação das despesas.

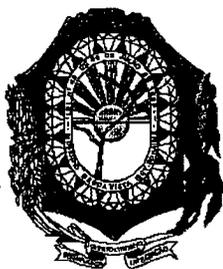
Art. 3º - As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêm as seguintes metas setoriais:

I - Na área de Educação:

- a) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
- b) aquisição de merenda escolar e material didático;
- c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;
- d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1º grau;
- e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
- f) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;
- g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;
- h) construção da biblioteca pública municipal;
- i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
- j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município;
- l) a criança e o adolescente são prioridades máximas;
- m) melhoria dos anfiteatros localizados à margem do Rio Branco e na Avenida Ene Garcez.

II - Na área de Saúde:

- a) recuperação, ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento;
- b) construção de novos Centros de Saúde;
- c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais;
- d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
- e) Criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde;
- f) Conclusão de Centro de Saúde;
- g) Complementação de construção do Hospital de Emergência;
- h) Gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município;
- i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;
- j) aquisição de unidades móveis de saúde;
- l) aquisição de ambulâncias;
- m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
- n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

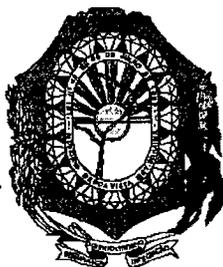
- o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;
- p) aquisição de equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista;
- q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;
- r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento;
- s) edificação de um centro especializado em atendimento a saúde da mulher.

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente:

- a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;
- b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;
- c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
- d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
- e) desenvolvimento de obras de saneamento básico como prioridade;
- f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;
- g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
- h) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;
- i) recuperação de prédios de sítios históricos;
- j) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;
- k) instituição de áreas de proteção ambiental;
- m) construção da Av. Beira Rio.
- n) urbanização às margens de todos os igarapés, lagos, lagoas e rios;
- o) aquisição de equipamentos, máquinas e veículos para o serviço de limpeza pública;
- p) Construção do aterro sanitário;
- q) construção do jardim zoológico;
- r) construção do jardim botânico;
- s) infra estrutura nos bairros de Boa Vista;
- t) construção de um "novo terminal integrado";
- u) construção de um centro de turismo e artesanato, integrado a Av. Beira Rio.

IV - Na área de Habitação:

- a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

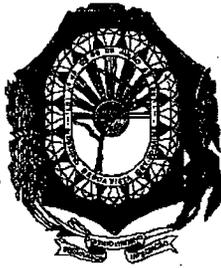
- b) obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes;
- c) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;
- d) implantação de lotes urbanizados;
- e) criação de loteamentos populares
- f) construção de conjunto habitacional;
- g) construção de conjunto habitacional para os servidores municipais;
- h) construção de ciclovias nas vias públicas de Boa Vista principalmente as de grande movimentação;
- i) construção do “Projeto Caxangá”, “Programa habitacional de erradicação”.

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:

- a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;
- b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais;
- c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais
- d) edificação de novas creches;
- e) edificação de uma casa do menor, com oficina profissionalizante;
- f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físico, mental, auditiva e visual;
- g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;
- h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;
- i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima;
- j) fomento à implantação de padarias comunitárias, vacas mecânicas e equipamentos similares, tendo em vista o combate à desnutrição infantil e a viabilização de suplementação alimentar às famílias com até 2 salários mínimos;
- l) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;
- m) edificação de albergue para mulheres vítimas de violência;
- n) implantação de Programa de apoio a mulher, sendo de prioridade máxima;
- o) implantação de Programa de geração de emprego e renda, exclusivo para área de pobreza;
- p) construção da casa do menor infrator do Município de Boa Vista.

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

- a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, educação cívica e segurança e campanhas educativas;
- b) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

- c) Programas de incentivo a cultura com Lei específica;
- d) implantação hortas comunitárias e granjas, nos diversos bairros da cidade de Boa Vista.

VII - Na área de Sistema Viário Básico:

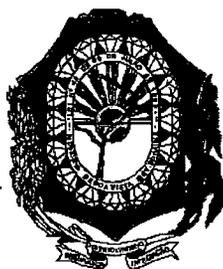
- a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo; construção do entorno rodoviário de Boa Vista;
- b) manutenção da usina de asfalto a quente;
- c) mapeamento da malha asfáltica do Município;
- d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximas as escolas públicas e privadas e hospitais e centros de saúde municipais e estaduais e terminais rodoviários;
- e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;
- f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:

- a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;
- b) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;
- c) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;
- d) implantação e recuperação de estradas vicinais;
- e) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas.

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:

- a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;
- c) adequação das instalações da administração municipal;
- d) desenvolvimento do geo-processamento para o planejamento municipal integrado;
- e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;
- f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;
- g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;
- h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

- i) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;
- j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;
- l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática – PDI.

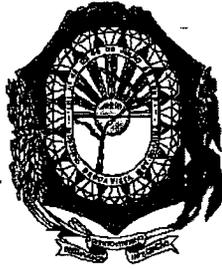
CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
- V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;
- II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/64 e suas alterações;
- VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei no 4.320/64 e suas alterações;
- VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2.000;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2.000, os estimados para 1999 e os observados em 1998;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

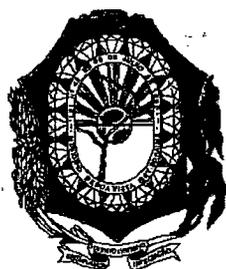
III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c" e 239, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 3º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, até o dia 15 de agosto de 1999, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei.

§ 1º - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1999, para apreciação até 30 de novembro do mesmo ano.

§ 2º - Na elaboração de sua proposta, as instituições mencionadas no "caput" deste artigo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

nos exercícios de 1998 à 1999, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

§ 4º - Aos limites estabelecidos na forma dos § 1º e 2º deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das Leis em vigor, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 2.000, e observada a disponibilidade de receitas do Município.

§ 5º - Os limites de que trata este artigo, serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação da Lei nº 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária conterá, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

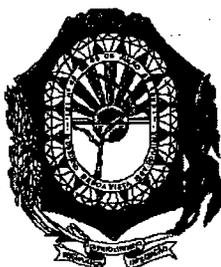
§ 1º - A modalidade de aplicação a que se refere este artigo destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada no Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação de que trata este artigo, constantes do projeto de lei orçamentária aprovado, terão caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais e poderão ser modificadas para atender às necessidades da execução.

Art. 9º - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 - A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12 - Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 20 de julho de 1999, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2.000, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art. 6º desta Lei, originárias da ação, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

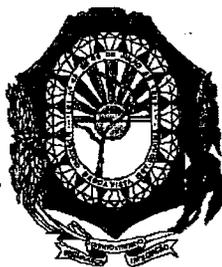
Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2º - A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

- I - servidores beneficiados
- II - dependentes beneficiados
- III - inativos/pensionistas/beneficiados.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

II - aquisições de automóveis de representação;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ações de caráter sigiloso;

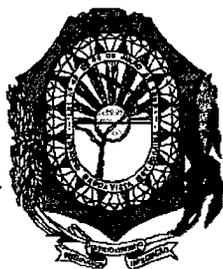
V - para finalidades estranhas ao Município, inclusive atividades em comércio, para repasse de recursos ou material a qualquer título.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2.000.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham cumulativamente as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal Assistência Social - CMAS;



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 19 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 20 - Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento em montante de, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 7% (sete por cento) da receita total.

Art. 21 - O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita inicialmente estimada.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

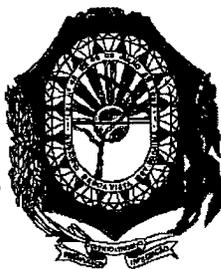
Art. 22 - Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;

IV - do orçamento fiscal.

Art. 24 - O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 26 - Para realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra-estrutura urbana dentro da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2000, obedecidos os termos da Lei 4.320/64, as Resoluções do Senado Federal e a Legislação Federal em vigor, deverá o Executivo Municipal, solicitar autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

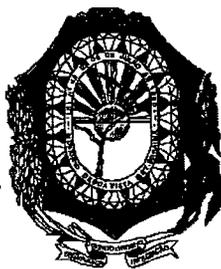
Art. 27 - No exercício de 2.000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, ouvida, tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento; e

III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 28 - Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento- SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal, após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2.000, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subsequente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo Único- Da prestação de contas anual, constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

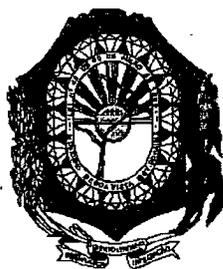
Art. 31 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 2.000, ressalvado o disposto no art. 167, § 3o, da Constituição.

Art. 32 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 30 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício de 2.000, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

§ 1º - Não considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo de Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou ;
- III - pagamento do serviço de dívida;
- IV - as Operações Oficiais de Crédito ;
- V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;
- VI - pagamento a bolsa de estudo.

Art. 33 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

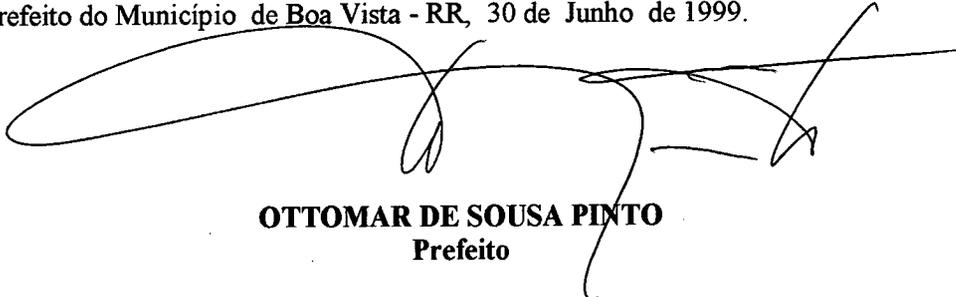
§ 1º - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

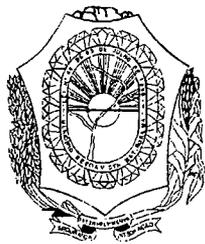
§ 2º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 34 - Os órgãos da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art.35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista - RR, 30 de Junho de 1999.


OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito



Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto n.º 2171,
de 12 de abril de 1993.

Ano VI Quarta-feira, 04 de agosto de 1999. n.º 345.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista Gabinete do Prefeito Lei n.º 477/99, de 30 de junho de 1999.

Estabelece as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 2.000.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Vista para o ano de 2.000 compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Capítulo I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2.000, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

§ 2º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

§ 3º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração direta e indireta.

§ 4º - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2.000, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As prioridades do Município, além do atendimento da infraestrutura necessária de serviços, prevêm as seguintes metas setoriais:

I - Na área de Educação:

- a) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
- b) aquisição de merenda escolar e material didático;
- c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;
- d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1º grau;
- e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
- f) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;
- g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;
- h) construção da biblioteca pública municipal;
- i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
- j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município;
- l) a criança e o adolescente são prioridades máximas;
- m) melhoria dos anfiteatros localizados à margem do Rio Branco e na Avenida Ene Garcez.

II - Na área de Saúde:

- a) recuperação, ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento;
- b) construção de novos Centros de Saúde;

- c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais;
- d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
- e) Criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde;
- f) Conclusão de Centro de Saúde;
- g) Complementação de construção do Hospital de Emergência;
- h) Gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município;
- i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;
- j) aquisição de unidades móveis de saúde;
- l) aquisição de ambulâncias;
- m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
- n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;
- o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;
- p) aquisição de equipamentos necessários à incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista;
- q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;
- r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento;
- s) edificação de um centro especializado em atendimento a saúde da mulher.

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente:

- a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;
 - b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;
 - c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
 - d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
 - e) desenvolvimento de obras de saneamento básico como prioridade;
 - f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;
 - g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
 - h) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;
 - i) recuperação de prédios de sítios históricos;
 - j) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;
 - l) instituição de áreas de proteção ambiental;
 - m) construção da Av. Beira Rio.
 - n) urbanização às margens de todos os igarapés, lagos, lagoas e rios;
 - o) aquisição de equipamentos, máquinas e veículos para o serviço de limpeza pública;
 - p) Construção do aterro sanitário;
 - q) construção do jardim zoológico;
 - r) construção do jardim botânico;
 - s) infra-estrutura nos bairros de Boa Vista;
 - t) construção de um "novo terminal integrado";
 - u) construção de um centro de turismo e artesanato, integrado a Av. Beira Rio.
- ##### IV - Na área de Habitação:
- a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;
 - b) obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes;
 - c) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;

d) implantação de lotes urbanizados;
 e) criação de loteamentos populares
 f) construção de conjunto habitacional;
 g) construção de conjunto habitacional para os servidores municipais;
 h) construção de ciclovias nas vias públicas de Boa Vista principalmente as de grande movimentação;
 i) construção do "Projeto Caxangá", "Programa habitacional de erradicação".

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:

a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;
 b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais;
 c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais

d) edificação de novas creches;
 e) edificação de uma casa do menor, com oficina profissionalizante;
 f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físico, mental, auditiva e visual;
 g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;

h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;

i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima;

j) fomento à implantação de padarias comunitárias, vacas mecânicas e equipamentos similares, tendo em vista o combate à desnutrição infantil e a viabilização de suplementação alimentar as famílias com até 2 salários mínimos;

l) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

m) edificação de albergue para mulheres vítimas de violência;
 n) implantação de Programa de apoio a mulher, sendo de prioridade máxima;

o) implantação de Programa de geração de emprego e renda, exclusivo para área de pobreza;

p) construção da casa do menor infrator do Município de Boa Vista.

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, educação cívica e campanhas educativas;

b) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município;

c) Programas de incentivo a cultura com Lei específica;

d) implantação de hortas comunitárias e granjas, nos diversos bairros da cidade de Boa Vista.

VII - Na área de Sistema Viário Básico:

a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo; construção do entorno rodoviário de Boa Vista;

b) manutenção da usina de asfalto a quente;
 c) mapeamento da malha asfáltica do Município;
 d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximas as escolas públicas e privadas e hospitais e centros de saúde municipais e estaduais e terminais rodoviários;

e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;
 f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:

a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;

b) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;

c) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;

d) implantação e recuperação de estradas vicinais;
 e) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas.

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:

a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;

b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;

c) adequação das instalações da administração municipal;

d) desenvolvimento do geo-processamento para o planejamento municipal integrado;

e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;

f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;

g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;

h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;

i) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;

j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;

l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática - PDI.

Capítulo II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:

I - texto de lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:

Palácio 9 de julho

Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco

Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 623 1161 Ramal 30

Telefax (095) 623-1931

*O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as
17.00 horas.*

Diagramado por Alessandro Siddartha Medrado Araújo.

Poder Executivo

Prefeito

Ottomar de Sousa Pinto

Vice-Prefeito

Clódezir Filgueiras

Secretários Municipais

Secretário Municipal de Administração

José Evandro Moreira

Secretária Municipal de Educação

Ilma de Araújo Xaud

Secretária Municipal de Saúde

Marisa Natália Pinto Herrera

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Aécio Medeiros

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Antônio de Brito Sobrinho

Secretário Municipal de Planejamento

Haroldo Eurico Amóras dos Santos

Secretário Municipal de Finanças

Samir de Castro Hatem

Secretário Municipal de Serviços Público Interior e Trânsito

Vilson Pedro Leonardi

Procurador Geral do Município

Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Presidente da EMHUR

Ecildon de Souza Pinto

Presidente da FECEC

Hildebrando Solano Neves Falcão

Assessor de Comunicação Social

Rui Oliveira Figueiredo

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;

II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2.000;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2.000, os estimados para 1999 e os observados em 1998;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo

Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c" e 239, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 3º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, até o dia 15 de agosto de 1999, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei.

§ 1º - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1999, para apreciação até 30 de novembro do mesmo ano.

§ 2º - Na elaboração de sua proposta, as instituições mencionadas no "caput" deste artigo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1998 à 1999, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

§ 4º - Aos limites estabelecidos na forma dos § 1º e 2º deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das Leis em vigor, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 2.000, e observada a disponibilidade de receitas do Município.

§ 5º - Os limites de que trata este artigo, serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação da Lei nº 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária conterá, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

§ 1º - A modalidade de aplicação a que se refere este artigo destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada no Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação de que trata este artigo, constantes do projeto de lei orçamentária aprovado, terão caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais e poderão ser modificadas para atender às necessidades da execução.

Art. 9º - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 - A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração Do Orçamento do Município e suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12 - Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 20 de julho de 1999, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2.000, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por

Poder Legislativo

Presidente:

Sônia Maria Bacelar Ferreira.

Vice-Presidente:

Jesus Nazareno Laranjeira.

Primeiro Secretário:

Antônio Francisco Beserra Marques.

Segundo Secretário:

Alfonso Rodrigues do Vale.

Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Ilka Macedo Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza, Teresa Cristina Nogueira Paim, Maria de Lourdes Pinheiro, Parimé Brasil, Jader Linhares e Vingtun Gouveia Praxedes.

grupo de despesas, conforme definido no Art. 6º desta Lei, originárias da ação, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2º - A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

- I - servidores beneficiados
- II - dependentes beneficiados
- III - inativos/pensionistas beneficiados.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
- II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- II - aquisições de automóveis de representação;
- III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- IV - ações de caráter sigiloso;
- V - para finalidades estranhas ao Município, inclusive atividades em comércio, para repasse de recursos ou material a qualquer título.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2.000.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal Assistência Social - CMAS;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 19 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 20 - Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento em montante de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 7% (sete por cento) da receita total.

Art. 21 - O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita inicialmente estimada.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22 - Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;
- IV - do orçamento fiscal.

Art. 24 - O orçamento da seguridade social discriminará:

- I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;
- II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício.

Capítulo IV

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 25 - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 26 - Para realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra-estrutura urbana dentro da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2000, obedecidos os termos da Lei 4.320/64, as Resoluções do Senado Federal e a Legislação Federal em vigor, deverá o Executivo Municipal, solicitar autorização da Câmara Municipal.

Capítulo V

Das Disposições Relativas às Despesas Do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 27 - No exercício de 2.000, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, ouvida, tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento; e
- III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 28 - Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento - SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Capítulo VII

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 29 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em

conseqüência de projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal, após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2.000, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subsequente.

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 30 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo Único- Da prestação de contas anual, constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 31 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 2.000, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 32 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 30 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício de 2.000, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

§ 1º - Não considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo de Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito;

V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VI - pagamento a bolsa de estudo.

Art. 33 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1º - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 2º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 34 - Os órgãos da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista - RR, 30 de Junho de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista Gabinete do Prefeito Decreto n.º 189/(P), de 02 de agosto de 1999.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Inciso II, do Art. 38 de Lei nº 458 de 01 de junho de 1998,

Decreta:

Art. 1º - Fica exonerado a pedido o Sr. Aldemar de Almeida e Silva, do Cargo em Comissão do Grupo de Natureza Especial, Sub-grupo AA, Código GNE-202, Assessor de Comunicação Social do Gabinete do Prefeito, a partir de 30 de julho de 1999.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 02 de agosto de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista Gabinete do Prefeito Decreto n.º 190/(P), de 02 de agosto de 1999.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Art. 10, Inciso I e Art. 11, Inciso II, da Lei nº 458 de 01 de junho de 1998,

Decreta:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. Rui Oliveira Figueiredo, para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Natureza Especial, Sub-grupo AA, Código GNE-202, Assessor de Comunicação Social do Gabinete do Prefeito, a partir de 30 de julho de 1999.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 02 de agosto de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista Secretaria Municipal de Finanças Gabinete do Secretário

Portaria n.º 021/99 - SEMFI.

O Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que faculta o Art. 79, da Lei Municipal n.º 458 de 01.06.98,

Resolve:

Art. 1º - Suspender por extrema necessidade do serviço, o período de férias referente ao exercício de 1999, da servidora Quênia da Silva Torquato, as quais serão gozadas em data oportuna, a ser definida.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Cientifique-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Finanças, em 03 de agosto de 1999.

Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Finanças

Prefeitura Municipal de Boa Vista Secretaria Municipal de Administração Gabinete do Secretário

Portaria n.º 191/99 - SEMAD.

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os decretos n.ºs 541/P, de 10 de novembro de 1997 e 254/A/P, de 01 de setembro de 1998,

Resolve:

Art. 1º - Remanejar os servidores públicos da União, lotados nas secretarias municipais, conforme Anexo I, parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, em 03 de agosto de 1999.

Evandro Moreira
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Boa Vista Secretaria Municipal de Finanças Gabinete do Secretário

Anexo I da Portaria n.º 191/99.

Nº	NOME	LOTAÇÃO ANTERIOR	LOTAÇÃO ATUAL
1.	AGELZA COSTA BRÍGLIA	SEMED	SEMSA
2.	ARLINDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	SEMSIT	SEMSA
3.	ARQUIMEDES ELOY DE LIMA	SEMAD	PROGE
4.	BERNARDO LOPES DE OLIVEIRA	SEMSIT	LOT. PROV.
5.	CHARLES DE FRANÇA VIEIRA	SEMSIT	FECEC
6.	ELIENE LOPES DA SILVA	SEMFI	SEMSA
7.	FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA	SEMED	FECEC
8.	IEDA SHARAM RODRIGUES	SEMSA	A DISP.
9.	JOSENITO COUTINHO VIANA	SEMFI	A DISP.
10.	LUIZ CARLOS RODRIGUES	SEMSA	SEMED
11.	MARCELO SEIXAS	SEAD	SEMPLA
12.	MARINEIDE CARDOSO PEIXOTO	CÂMARA	LOT. PROVIS.
13.	REJANIA MARIA BEZERRA	SEMFI	SEMSA
14.	SUSY MARIA S. MAIOR ADRIANO	PROGE	A DISP.
15.	VALDECY FRANCISCO DOS SANTOS	SEMOU	FECEC
16.	WALDISNEY JORGE DE MELO GÓES	SEMSIT	FECEC

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima



Portaria/PRESI n.º 93/99 – FECEC.

Exonera Assessora da Presidência

O Presidente da **Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias,

Resolve:

Art. 1º - Exonera a Sr.ª **Lauri Terezinha dos Santos Rosa**, do Cargo de Assessora da Presidência desta Fundação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista - RR, 02 de agosto de 1999.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima



Portaria/PRESI n.º 94/99 – FECEC.

Nomeia Diretora de Departamento.

O Presidente da **Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias,

Resolve:

Art. 1º - Nomeia a Sr.ª **Lauri Terezinha dos Santos Rosa**, para o Cargo de Diretora do Departamento de Cultura e Turismo desta Fundação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista - RR, 02 de agosto de 1999.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima



Portaria/PRESI n.º 95/99 – FECEC.

Exonera Assessor da Presidência

O Presidente da **Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias,

Resolve:

Art. 1º - Exonerar o Sr. **Manoel Fausto Primavera de Lima**, do Cargo de Assessor da Presidência desta Fundação.

Art. 2º - Esta Portaria terá efeito retroativo ao dia 30 de julho do ano em curso, e entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista - RR, 02 de agosto de 1999.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima



Portaria/PRESI n.º 96/99 – FECEC.

Concede Gozo de Férias.

O Presidente da **Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias,

Resolve:

Art. 1º - Conceder gozo de férias ao Sr. **Aurino Alves da Silva**, Assessor Técnico, a partir de 02/08/99 a 31/08/99, devendo retornar ao seu serviço em 1º/09/99.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista - RR, 02 de agosto de 1999.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente

Despacho

PROCESSO NUP 0248/99

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Reconheço a **Inexigibilidade de Licitação**, referente as despesas com o Pagamento das Premiações da Gincana Cultural do Evento Viva a Praça do dia 07/08/99, em favor da **Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC**, conforme consta no Processo em epígrafe, o qual solicita autorização para emissão de empenho global, no valor de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, com fundamento no Art. 25 CAPUT da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Sendo assim, em fundamento o que dispõe o Art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da **FECEC**.

Boa Vista-RR, 02 de agosto de 1999.

Fátima Maria Moreira Leite
Diretora Executiva

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26 da Lei n.º 866/93 referente Inexigibilidade de Licitação para serviço que trata o presente Processo.

Determino que se publique no Diário Oficial do Município, de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da Lei supra mencionada no prazo de 05 (cinco) dias, do presente despacho.

Boa Vista-RR, 02 de agosto de 1999.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente

Despacho

PROCESSO NUP 0169/99

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Reconheço a **Inexigibilidade de Licitação**, referente as despesas com a contratação dos cantores **HALISSON CRYSTIAN TUPINAMBÁ PIMENTEL, JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA, ARNALDO FAUSTINO DE LIMA E WILMAR DE CARVALHO**, para apresentarem-se no dia 12.06.99 em evento comemorativo ao dia dos Namorados, conforme consta no processo em epígrafe, o qual solicita autorização para emissão de empenho ordinário, no valor total de **R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)**, com fundamento no disposto do Art. 25 Inciso III da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Sendo assim, em atendimento o que dispõe o Art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da **FECEC**.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 1999.

Fátima Maria Moreira Leite
Diretora Executiva

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26 da Lei n.º 8.666/93 referente a Inexigibilidade de Licitação para serviço que trata o presente Processo.

Determino que se publique no Diário Oficial do Município, de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da Lei supra mencionada no prazo de 05 (cinco) dias, do presente despacho.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 1999.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente